



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 130-98.
2012.6.26.0272 – CLASSE 32 – BERTIOGA – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Rodrigo Donizete de Campos

Advogados: Rodrigo Frattari Gomes e outro

Agravada: Marcia Regina Braz Lia

Advogados: Sidnei Lourenço Silva Junior e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. VÍNCULO TEMPESTIVO. PARTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas na data do protocolo do pedido de registro.
2. Existindo decisão judicial reconhecendo o vínculo tempestivo com o partido, e não havendo notícia de que o *decisum* tenha sido reformado ou tido seus efeitos suspensos, é de se reconhecer o preenchimento do requisito da filiação partidária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de dezembro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dias Toffoli', written over the printed name of the rapporteur.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), reformando sentença, indeferiu o registro de candidatura de Marcia Regina Braz Lia ao cargo de vereador, ante a ausência de filiação partidária.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 225):

REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 258).

No especial (fls. 363-368), Marcia Regina Braz Lia apontou violação ao art. 257 do Código Eleitoral, ao argumento de que o recurso eleitoral interposto contra a decisão que reconheceu sua filiação partidária ao PRB não possui efeito suspensivo.

Afirmou que (fl. 367):

[...] a ausência do nome da recorrente nas listas de filiados, por si só, não é óbice para o reconhecimento da filiação, visto que este Egrégio Tribunal já pacificou o entendimento de que **“ a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação”**, e esse é o caso dos autos, há prova da filiação através da decisão dos autos 52612.2011.626.0272, que corroborada pelas fichas comprovam que a recorrente se filiou ao Partido Republicano Brasileiro em data anterior a 01 ano das eleições.

Sustentou que o acórdão regional divergiu do entendimento deste Tribunal quanto à aplicação da Súmula nº 20.

Contrarrazões às fls. 373-379.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial e, se superada essa fase, pelo seu desprovimento (fls. 383-385).



Em 20.9.2012, dei provimento ao recurso especial para deferir o registro de candidatura de Marcia Regina Braz Lia ao cargo de vereador (fls. 387-390).

Daí o presente agravo regimental, em que Rodrigo Donizete de Campos alega que:

- a) a filiação da recorrente foi requerida por parte ilegítima, razão pela qual não poderia ser considerada válida e reconhecida em processo no qual não figura como parte, mas apenas como interessada; e
- b) este relator, em caso análogo, já assentou a impossibilidade de ser reconhecido o vínculo partidário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada (fls. 388-390):

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, assinalo que o provimento do presente apelo não importa o reexame do acervo fático-probatório dos autos, porquanto bem delineadas no acórdão as premissas fáticas ora em discussão.

Passo ao exame do mérito, reproduzindo trechos do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, no qual foram discutidos todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia (fls. 259-260):

Observo que, de fato, foi proferida decisão pelo MM. Juízo *a quo*, em 01.02.2012, nos seguintes termos: "(...) **proceda a inclusão dos eleitores na lista de filiados do PRB, com as datas constantes nas fichas** encartadas aos autos às fls. 46/49, sob pena de desobediência..". Todavia, tal determinação se dirigiu à agremiação não vinculado presente feito.

Por outro lado, o reconhecimento da filiação foi mantida pela MM. Juíza Clarissa Campos Bernardo, que, embora não tenha feito menção à data da filiação, consignou que "... a **anulação**



decorrente de disputa interna de direção do partido não pode atingir os filiados que formalizaram seus pedidos de filiação tempestivamente a ponto de impedi-los de participar das próximas eleições...". [Destaquei].

No presente feito, ante à ausência do nome da embargante na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, deve-se analisar a questão da filiação como em qualquer outro processo de registro de candidatura. Assim, como foram juntadas apenas a ficha de filiação e a lista interna do partido, não há correção a ser feita no julgado.

Em que pese as razões alinhavadas, penso que o entendimento merece reforma.

O Enunciado nº 20 da Súmula do TSE dispõe que "a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação."

Na espécie, deflui do *decisum* que a candidata possui sentença judicial prolatada ainda em fevereiro de 2012, pela qual se reconheceu a sua condição de filiada ao Partido Republicano Brasileiro.

Embora não haja menção à data exata da filiação, a decisão que manteve a referida sentença consigna que esta se deu de modo tempestivo, conforme se extrai do seguinte trecho transcrito no acórdão regional (fls. 259-260):

"[...] a anulação decorrente de disputa interna de direção do partido não pode atingir os filiados que formalizaram seus pedidos de filiação tempestivamente a ponto de impedi-los de participar das próximas eleições". [Grifei]

Vê-se, pois, que não se trata de documento unilateralmente produzido pelo partido ou pelo candidato – ao qual a jurisprudência desta Corte é iterativa em não atribuir valor probante –, mas de decisão emanada desta Justiça Especializada, reconhecendo a existência e a tempestividade do vínculo com a agremiação.

Dessa forma, tendo por base a existência de decisão judicial favorável à recorrente, bem como o disposto no Enunciado nº 20 da Súmula do TSE, é de se reconhecer o preenchimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

Reafirmo os fundamentos lançados no *decisum*.

Na espécie, a agravada possui sentença judicial prolatada antes do requerimento da candidatura, reconhecendo a existência de vínculo tempestivo com o Partido Republicano Brasileiro de Bertioga/SP.

Tal decisão foi confirmada, singularmente, no âmbito da Corte Regional, conforme se extrai do seguinte trecho reproduzido no acórdão regional (fls. 259-260).



Por outro lado, o reconhecimento da filiação foi mantida pela MM. Juíza Clarissa Campos Bernardo, que, embora não tenha feito menção à data da filiação, consignou que “... a anulação decorrente de disputa interna de direção do partido não pode atingir os filiados que formalizaram seus pedidos de filiação tempestivamente a ponto de impedi-los de participar das próximas eleições...” [Grifei].

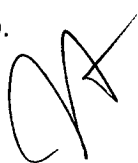
Conforme ressaltai anteriormente, não se trata de documento unilateralmente produzido pelo partido ou pelo candidato – ao qual a jurisprudência desta Corte é iterativa em não atribuir valor probante –, mas de decisão emanada desta Justiça Especializada, reconhecendo a existência e a tempestividade do vínculo com a agremiação.

Assinalo, por fim, que o eventual acerto ou desacerto da decisão que reconheceu a filiação partidária deve ser examinada no processo próprio, e não nos autos do pedido de registro.

Diante desse quadro, é de se reconhecer o preenchimento da condição de elegibilidade alusiva à filiação partidária.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo-se íntegra a decisão agravada.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 130-98.2012.6.26.0272/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Rodrigo Donizete de Campos (Advogados: Rodrigo Frattari Gomes e outro). Agravada: Marcia Regina Braz Lia (Advogados: Sidnei Lourenço Silva Junior e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 12.12.2012.